



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.722760/2014-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.894 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELVIRA MARIA MEDINA SPERRY CEZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 04/08), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas aos prestadores de serviços, identificados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 06, por falta de apresentação dos comprovantes.

Foi apresentada impugnação tempestiva onde a interessada alegou que as despesas médicas glosadas referem-se a dispêndios em seu próprio benefício e anexou documentos.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 42/44, afastando a glosa no montante de R\$ 11.949,04, face aos comprovantes apresentados e mantendo a glosa do valor de R\$ 10.000,00, pagos à cirurgiã dentista Mara Antonio pois o recibo unificado trazido indica que o pagamento teria sido realizado em 10 parcelas, sem especificação do cronograma dos pagamentos, do montante exato dos dispêndios nem comprovados os efetivos desembolsos.

Cientificada dessa decisão por via postal em 27/05/2015 (A.R. de fls. 47), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário somente em 27/07/2015 (fls. 50), justificando que perdeu o prazo para juntada do comprovante do pagamento à cirurgiã dentista em virtude de ter sofrido uma cirurgia ocular, ficado internada no hospital, residir sozinha, sem ter ninguém que pudesse resolver a questão e nem tampouco pudesse solicitar junto ao Banco o microfilme do cheque, por não ter poderes para este fim. Que assim que teve alta da enfermidade, foi à busca do comprovante que hora junta. Solicita a dilação do prazo, com a aceitação do documento hábil a tornar improcedente a cobrança indevida. Apresenta comprovante de internação hospitalar em 20/05/2015 e microfilme de cheque do Banco do Brasil no valor de R\$ 10.000,00, datado de 06/07/2011, descontado em 14/07/2011 e nominal a Mara A. M. de Castro.

### **É o Relatório.**

## Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

Inicialmente há que se analisar a questão da tempestividade do recurso.

O Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim dispõe com relação aos prazos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

[...]

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 27/05/2015 (quarta-feira), por via postal. Conforme se verifica pela leitura do Aviso de Recebimento (fls. 47) a correspondência foi recebida em seu endereço. Assim, a ciência foi válida, de acordo com a Súmula CARF nº 9 que diz: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Considerando que os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou em 28/05/2015 (quinta-feira) e esgotou-se em 26/06/2015 (sexta-feira). A petição da contribuinte foi apresentada somente no dia 27/07/2015, portanto fora do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A justificativa da contribuinte, de que somente pode solicitar o documento comprobatório após seu restabelecimento de cirurgia, não lhe socorre pois a cirurgia teria ocorrido em 20/05/2015 e o prazo para interposição do recurso somente findou em 26/06/2015.

Ademais, o pedido de dilação do prazo, feito pela contribuinte, não pode ser atendido, por falta de previsão legal.

Assim, a petição apresentada após o prazo legal carece do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora